



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.654/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia, com pedido de Cautelar, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, na construção de 01 (um) balneário recreativo em área de preservação ambiental (Estação Ecológica do Pau Brasil Mata do Sertãozinho). No momento, verifica-se o cumprimento do item “C” do Acórdão AC1 TC nº 1562/2018.

Quando do exame da matéria, a Unidade Técnica desta Corte de Contas emitiu relatório com algumas considerações, entre elas:

- Por ocasião das inspeções in loco, foi solicitada à Prefeitura Municipal de Mamanguape e Câmara Municipal de Mamanguape Lei de Uso e Ocupação do Solo, inclusive memorial descritivo e mapa de zoneamento. O município apresentou o Projeto de lei nº 179/2008, que dispõe sobre o Zoneamento do Uso e da Ocupação do Solo, em que há delimitação de área, definida como Zona Especial de Preservação Ambiental – ZEPA. Observou-se que a Reserva da Mata do Sertãozinho está inserida na ZEPA. É relevante, pois, diante das circunstâncias presentes, destacar a urgência da aprovação do referido projeto de lei. Não obstante a existência da preocupação exposta no Projeto de lei nº 179/2008, no entorno da Reserva da Mata do Sertãozinho, constatou-se ausência de saneamento básico das moradias existentes, causando poluição grave do Rio Bandeira e do lençol freático, já que o esgoto é despejado diretamente na rede de drenagem existente.
- Mediante consulta ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, não foi encontrado registro da Reserva da Mata do Sertãozinho, bem como o Plano de Manejo da referida unidade. Registre-se a relevância desse plano, tendo em vista a obra estar inserida em uma área remanescente da Mata Atlântica, que abrange espécies de vegetação primária e secundária, inclusive árvores invasoras, que serão desmatadas em um montante aproximado de 5.200 m². Tal plano deve conter normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas e manejo dos recursos naturais de uma unidade de conservação, contemplando, dessa forma, medidas de compensação para fins de sustentabilidade ambiental.
- O Convênio inerente a essas obras foi da ordem de R\$ 1.750.000,00, sendo R\$ 1.706.250,00 repassados pela União e R\$ 43.750,00 de contrapartida do município.
- Da análise de todos os projetos, especificações técnicas, memorial descritivo, cronograma, planilha orçamentária, inclusive memória de cálculo e BDI, vislumbra-se ausência de implantação de sistema de esgotamento sanitário das casas, situadas no entorno do Parque Turístico Bica do Sertãozinho e da Reserva da Mata do Sertãozinho, já que foi identificado, nas inspeções, volume considerável de poluição do Rio Bandeira, por meio do sistema de drenagem urbana, e conseqüentemente a água a ser usada nas piscinas irá comprometer a saúde dos usuários, inviabilizando a funcionalidade dos projetos inicialmente propostos (sistema de piscinas com água natural proveniente do Rio Bandeira).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.654/17

Em pronunciamento inicial, este Relator decidiu:

1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR – DECISÃO SINGULAR DS1 TC 049/18, referendada pelo Acórdão AC1 TC nº 1562/2018, determinando:

a) (...);

b) (...);

c) À PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, na pessoa da atual Prefeita do município, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, para que apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias o projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Bairro de Sertãozinho.

Em atendimento à determinação constante do despacho à fl. 1963, a Auditoria examinou a documentação acostada pela defendente às fls. 1358/1958 dos autos.

Segundo a defesa, trata-se do “Plano de Saneamento Geral do Município de Mamanguape, para o cumprimento de Plano específico determinado em relação ao Bairro de Sertãozinho”.

Primeiramente, a Auditoria destaca que o prazo de 120 (cento e vinte) dias foi desrespeitado, uma vez que a decisão foi publicada no dia 08/08/2018 e a documentação só foi acostada, na forma do Documento TC 75627/19, em 06/11/2019, perfazendo um intervalo de 455 dias.

Para a verificação do cumprimento da decisão, o Corpo Técnico apoiou-se na Lei 12.305/2010 (que instituiu a Política Nacional dos Resíduos Sólidos) e na Lei 11.445/07 (que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico), especialmente no artigo 19 desta última.

O Plano de Saneamento Geral do Município de Mamanguape está de acordo com a legislação supracitada. No entanto, não há plano específico ou projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário no bairro de Sertãozinho. E, embora o bairro esteja contemplado no Plano de Saneamento Geral, em especial no Diagnóstico técnico-participativo (fls. 1400 – 1701), a Auditoria não identificou o planejamento de ações de esgotamento sanitário para o bairro em questão. Foi possível verificar que a ampliação e melhorias no abastecimento de água do bairro Sertãozinho possui o maior nível de prioridade (nível 1, conforme figura abaixo), mas não há menção a esgotamento sanitário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.654/17

Ademais, apesar do documentado apresentado já conter uma minuta de lei (fls. 1935 – 1957), no entanto, a lei que estabelecerá a Política Municipal de Saneamento Básico de Mamanguape ainda não foi promulgada até a elaboração deste relatório.

No momento, os autos não foram enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento da representante do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) CONSIDEREM não cumprido o item “C” do Acórdão AC1 TC nº 1562/2018.
- b) APLIQUEM a Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) ASSINEM, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - apresente o projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Bairro de Sertãozinho.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.654/17

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Gestora: Maria Eunice do Nascimento Pessoa

Denúncia. Prefeitura Municipal de Mamanguape. Constatação de irregularidades. Verificação de cumprimento de acórdão. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0852/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.654/17, que trata de denúncia apresentada pelo Sr. Sósthene Antônio da Silva Filho, com pedido de Cautelar, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeita Municipal de Mamanguape, Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, na construção de 01 (um) balneário recreativo em área de preservação ambiental (Estação Ecológica do Pau Brasil Mata do Sertãozinho), e que no momento, verifica-se o cumprimento do item “C” do Acórdão AC1 TC nº 1562/2018, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) CONSIDERAR não cumprido o item “C” do Acórdão AC1 TC nº 1562/2018;
- b) APLICAR a Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, Prefeita Municipal de Mamanguape, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - apresente o projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário no Bairro de Sertãozinho.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO